



33

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

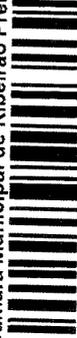
Ribeirão Preto, 7 de julho de 2021.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
13 JUL. 2021

33

Of. N° 688/2021-C.M.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral n° 3256/2021
Data: 12/07/2021 Horário: 16:08
LEG - VET 33/2021

Senhor Presidente,

URGENTE**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO****27 AGO. 2021****ATÉ**

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao **Projeto de Lei Complementar n° 45/2021** que: **“DISPÕE SOBRE O AUMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DE 120 (CENTO E VINTE) PARA 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) MESES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo n° 94/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

De acordo com o art. 61, parágrafo 1º, alínea “c”, da Constituição da República, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Norma semelhante também está prevista na Constituição do Estado de São Paulo, ao dispor que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico (art. 24, parágrafo 2º, item 4).

As referidas normas das constituições federal e estadual são aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado, assim como pelo princípio da simetria.

Desse modo, as normas que dizem respeito aos servidores públicos, incluindo-se o seu regime jurídico, são de iniciativa exclusiva do Prefeito¹.

De acordo com o Desembargador ALEX ZILENOVSKI, relator da ADI nº 2018189-65.2018.8.26.0000, “*são, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de*

¹ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Suzano. LM nº 5.161/18 de 26-9-2018. Desconto compulsório de 30% a 50% da remuneração líquida de detentores de cargos públicos no Município de Suzano que estejam em dívida com o município. **Vício de iniciativa.** Lei que trata da remuneração do serviço público municipal. Iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. – 1. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer desconto compulsório para servidores e funcionários municipais que sejam devedores da Administração Pública Municipal, tratou de matéria afeta à remuneração e regime jurídico do funcionalismo público e invadiu a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo e violando, portanto, os arts. 5º, § 1º e 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado. Vício formal de inconstitucionalidade reconhecido. 2. Valores descontados. Em que pese a inconstitucionalidade, pesquisa a que procedi não indicou ações distribuídas impugnando descontos feitos; ou nenhum cumprimento se deu à lei ou os descontos feitos contaram com a anuência dos servidores. Como são descontos referentes a créditos e débitos admitidos, não há sentido na devolução dos valores descontados antes desta decisão, para que a cobrança se reinicie. Os valores discutidos em juízo merecerão a solução dada pelo juiz, em cada processo. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 5.161/18 do Município de Suzano, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247213-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais**, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental 4."*

A mesma conclusão se pode extrair da ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (tema 917), abaixo descrita:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG) Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*julgado em 29/09/2016, PROCESSO
ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -
MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC
11-10-2016).*

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 94/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 94/2021
Projeto de Lei Complementar nº 45/2021
Autoria do Vereador Renato Zucoloto

DISPÕE SOBRE O AUMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DE 120 (CENTO E VINTE) PARA 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) MESES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o servidor público do município de Ribeirão Preto autorizado a pagar os empréstimos realizados na forma de consignados em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

§ 1º O prazo para amortização de refinanciamentos e de compra de dívidas não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses, contados da data da operação.

§ 2º O prazo para pagamento de novos empréstimos não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

§ 3º O prazo para portabilidade de empréstimos consignados não poderá exceder 144 (cento e quarenta e quatro) meses, contados da data da operação.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente